



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Aumenta e agrava a pena atribuída à conduta de se abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei aumenta e agrava a pena atribuída à conduta de se abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2.º O art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

Pena – reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

§ 1.º–A. Revogado.

.....” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ganhou repercussão nacional, nos últimos dias, um fato acontecido em uma fazenda localizada na cidade de Brotas/SP.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218012273400>



Após uma denúncia, a Polícia Ambiental se deslocou até a fazenda e encontrou dezenas de carcaças de búfalos enterradas, além de centenas de animais com fome, sem água ou alimentos, em situação de abandono e confinados em um pequeno espaço situado em uma Área de Preservação Ambiental da propriedade, já que grande parte do pasto havia sido arrendada para a plantação de soja.

Naquela oportunidade, o proprietário do local, que alegou não ter conseguido comprar alimentos suficientes ou vender os animais em decorrência da pandemia, foi multado em R\$ 2,13 milhões. Além disso, o fazendeiro foi autuado por maus-tratos e preso, mas acabou sendo libertado após pagar fiança de R\$ 10 mil.

O Poder Judiciário autorizou que voluntários pudessem fornecer alimentos, água e cuidados veterinários aos 1.056 búfalos e 72 cavalos encontrados em situação de abandono na fazenda.

Após vários dias, constatou-se que os animais haviam voltado a ser vítimas de maus-tratos. Dois funcionários da fazenda foram presos e a tutela dos animais, que inicialmente permanecera com o fazendeiro, foi transferida para a Organização Não Governamental Amor e Respeito Animal (ARA).

É com o propósito de evitar que fatos como o ora narrado voltem a acontecer que proponho o presente Projeto de Lei, que fixa a pena de reclusão e aumenta o montante da pena prevista para a conduta de se abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Como é sabido, a pena de detenção é aplicada em condenações mais leves e não admite que o início do seu cumprimento se dê no regime fechado. Via de regra, a detenção é cumprida no regime semi-aberto, em colônias agrícolas, industriais ou similares, que são estabelecimentos menos rigorosos, ou no regime aberto, em casas de albergado ou estabelecimentos congêneres.

A pena que adotei, que abrange a proibição da guarda dos animais, é a mesma prevista no § 1.º-A do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), para as hipóteses em que o



abuso ou os maus-tratos sejam praticados especificamente contra cães ou gatos. Com a unificação das penas, nos termos propostos, deve-se revogar aludido dispositivo.

De qualquer modo, com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2021.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218012273400>

